Re: ESCLARECIMENTO - PREGÃO N° 01/2025 - VALE ALIMENTAÇÃO



Para Laira Dipp <laira.dipp@megavalecard.com.br>

Cópia Licitação Megavale < licitacao@megavalecard.com.br>, Sthefane Sacramento < sthefane.sacramento@megavalecard.com.br>

Data 27-03-2025 18:04

A empresa

Megavale Administradora de Cartões e Serviços Ltda

Prezados Senhores,

Ao cumprimentá-los, informo que em atenção ao pedido de esclarecimento temos:

Item 1 - ATUAL FORNECEDOR:

Resposta: Última contratada foi a empresa Ticket Serviços S.A, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 01/2020, que pode ser consultado no sítio eletrônico do CRCPA: https://crcpa.org.br/licitacoes?titulo=&mod=12&stc=&ano=2020&num=&obj=ps://crcpa.org.br/licitacoes/processo/269

Item 2 - DO DESEMPATE:

Resposta: Sobre a utilização de critério de desempate discorrido nesse tópico do pedido de esclarecimento, informa-se que o certame levará em consideração o que foi disposto no Edital do Pregão Eletrônico n.º 01/2025, por meio do item 5.21 e seus subitens:

- 5.21. Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial, caso a contratação não se enquadre nas vedações dos §§1º e 2º do art. 4º da Lei nº 14.133, de 2021. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538, de 2015.
 - 5.21.1 Quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência, apenas poderão se valer do critério de desempate previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que também fizerem jus às margens de preferência (art. 5º, §9º, I, do Decreto n.º 8538, de 2015).
 - 5.21.2 O parâmetro para o empate ficto, nesse caso, consistirá no preço ofertado pela fornecedora classificada em primeiro lugar em razão da aplicação da margem de preferência.
 - 5.21.3 Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 10% (dez por cento), caso se trate de uma concorrência, ou de até 5% (cinco por cento), caso se trate de um pregão, serão consideradas empatadas com a primeira colocada.
 - 5.21.4 A licitante mais bem classificada nos termos do subitem anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto.
 - 5.21.5 Caso a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes microempresa e empresa de pequeno porte que se encontrem naquele intervalo de até 10% (dez por cento), caso se trate de uma concorrência, ou de até 5% (cinco por cento), caso se trate de um pregão, na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no prazo estabelecido no subitem anterior.
 - 5.21.6 No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos subitens anteriores, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.
 - 5.21.7 A obtenção do benefício a que se refere o item anterior fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Item 3 - DA REDE DE ESTABELECIMENTO:

Resposta: Ao pedido de esclarecimento sobre a quantidade mínima de estabelecimentos credenciados para a contratação dos serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de cartão eletrônico-magnético para auxílio alimentação, informo que:

1. O edital não prevê um número exato de estabelecimentos credenciados, mas sim a necessidade de uma ampla rede de aceitação, visando garantir diversidade e acessibilidade aos empregados do CRCPA e não há restrição e nem direcionamento do procedimento licitatório com essa exigência.

- 2. A menção ao quantitativo de redes credenciadas no ETP tem caráter demonstrativo, no qual, é justo, razoável e proporcional exigir que a empresa contratada disponha de uma rede de credenciados compatível com a média da pesquisa, conforme indicado na cláusula 10.1.5 do ETP, garantindo a variedade de atendimento adequado aos empregados em: hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, frutarias, peixarias, padarias e restaurantes.
- 3. Ademais, <u>uma ampla rede de aceitação significa que é possível utilizar um benefício em vários estabelecimentos, sem restrições</u>.
- 4. Quanto as localidades dos credenciados, estas devem <u>obedecer a cláusula 4.4 do ETP</u>, combinado com aceitação do cartão em localidades próximas ao local de prestação dos serviços, <u>conforme cláusula 5.2 do TR</u>.

Quanto ao esclarecimento sobre como deve ser realizada a comprovação da rede credenciada e prazo, pede-se que siga o disposto no item 4.13 do ETP:

A Contratada deverá encaminhar ao CRCPA, em até 7 (sete) dias úteis da data de assinatura do contrato, **relação** contendo a razão social, nome fantasia, endereço, CNPJ e telefone dos estabelecimentos comerciais legalmente credenciados, que deverá conter no mínimo os quantitativos descritos neste ETP, sendo facultado a entrega por meio eletrônico. <u>A Contratada deverá apresentar, junto com a relação de estabelecimentos, documento declarando, sob as penas da lei, que as informações constantes da relação são verdadeiras</u>. (GRIFOU-SE)

Porém é válido de frisar que, quando da apresentação da proposta para a análise de aceitabilidade, após a fase de lances, o licitante deve apresentar a <u>lista</u> de credenciados em anexo a proposta, conforme destacado no item 5.7.25 do TR.

Item 4 - DA ASSINATURA DO CONTRATO:

Resposta: Sobre o atual contrato, o término é no mês corrente. Já quanto ao prazo para assinatura do novo contrato, registra-se que ocorrerá após homologação do certame, onde a nossa equipe de contrato irá realizar os procedimentos internos de praxe, inclusive entrando em contato com empresa vencedora do pregão para tratar dessa demanda.

Atenciosamente,

Danúbia Sousa

Pregoeira/ Agente de Contratação

Em 27-03-2025 15:23, Laira Dipp escreveu:

Prezada comissão de licitação do Conselho Regional de Contabilidade do Pará,

Requer esclarecimento a respeito dos questionamentos em anexo.

Atenciosamente.

--



AO

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARÁ

EDITAL DE PREGÃO № 01/2025

OBJETO: contratação de serviços comuns econtínuos de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de cartão eletrônico-magnético com chip de segurança, em PVC para concessão aos empregados do CRCPA, de auxílio vale alimentação, visando à aquisição de gêneros alimentícios "in natura" em estabelecimentos credenciados, na forma definida pela legislação do Ministério do Trabalho que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), a serem executados sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Ilustríssima Comissão de Licitações,

A empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS, CNPJ n° 21.922.507/0001-72, interessada em participar do certame supracitado, devidamente fundamentados nas disposições legais que regem o processo e a execução do contrato, com o intuito de garantir a transparência, a equidade e a máxima eficiência na escolha dos prestadores de serviço solicita os esclarecimentos a seguir:

1. ATUAL FORNECEDOR:

Quem é o atual fornecedor do objeto licitado? Caso não tenha um fornecedor atual, qual foi o último fornecedor? E qual a taxa de administração adotada?

2. DO DESEMPATE

LEI 14.133/21

"Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

- I. disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;
- II. avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;
- III. desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Vide Decreto n. º 11.430, de 2023);
- IV. desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle. § 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:
 - I. empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;
 - II. empresas brasileiras;
 - III. empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;
 - IV. empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei n. º 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no Art. º 44 da Lei Complementar n. º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Nessa ordem, a LEI COMPLEMENTAR № 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 determina, em seus artigos 44 e 45 que:

- Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, **preferência** de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021)
 - § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam **IGUAIS** ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.
 - § 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 10 deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARÁ

EDITAL DE PREGÃO № 01/2025

OBJETO: contratação de serviços comuns econtínuos de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de cartão eletrônico-magnético com chip de segurança, em PVC para concessão aos empregados do CRCPA, de auxílio vale alimentação, visando à aquisição de gêneros alimentícios "in natura" em estabelecimentos credenciados, na forma definida pela legislação do Ministério do Trabalho que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), a serem executados sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021

- I A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; II Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 10 e 20 do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- III no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

Portanto em razão do que reza o artigo, a Lei Complementar 123/2006 preconiza o direito de preferência para as ME/EPPs, tanto quando houver empate REAL, como FICTO.

E inciso II do artigo 45 do mesmo diploma legal acima citado, o legislador afirma que **havendo empate entre a ME/EPPs, realizar**se-á, SORTEIO ENTRE ELAS, ou seja, havendo empate REAL das propostas, o pregoeiro deverá para fins de desempate, realizar sorteio SOMENTE ENTRE as Micro e Pequenas empresas.

A Lei Complementar ora citada, não deixa dúvida que o critério de desempate em tela se constitui em genuíno direito subjetivo, que não pode vir a ser subtraído ao livre arbítrio das administrações licitantes, aliás, fica igualmente claro que as administrações são sujeitos passivos deste direito ao critério preferencial de desempate, que tem como sujeito ativo as MEs e EPPs.

É sabido ainda que a **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988** prevê que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX – Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995).

As normas advindas da Carta Magna integram o direito público e são predominantemente cogentes, isto é, são normas de ordem pública, que não podem ser derrogadas pela vontade do particular, vez que são editadas com a finalidade de resguardar os interesses da sociedade e do estado.

Portanto, após fundamentação, é correto o entendimento que havendo empate, será dada a preferência de contratação para Microempresas e Empresas de Pequeno porte, e apenas caso o empate permaneça, serão aplicados os critérios de desempate previsto no caput do Art. 60 e §1º entre as mesmas, e irão para sorteio somente as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que permanecerem empatadas?

3. DA REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS

No caso de arranjo fechado, qual é a quantidade mínima de estabelecimentos e quais localidades devem ser informadas para atender às exigências do edital? Como deve ser realizada a comprovação (por exemplo, listagem em Excel ou PDF, documentos que vinculam os estabelecimentos à contratada)? E qual é o prazo estabelecido para a apresentação da rede de estabelecimentos



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARÁ

EDITAL DE PREGÃO № 01/2025

OBJETO: contratação de serviços comuns econtínuos de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de cartão eletrônico-magnético com chip de segurança, em PVC para concessão aos empregados do CRCPA, de auxílio vale alimentação, visando à aquisição de gêneros alimentícios "in natura" em estabelecimentos credenciados, na forma definida pela legislação do Ministério do Trabalho que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), a serem executados sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

credenciados?

4. DO CONTRATO

Quando se encerra o contrato vigente e qual o prazo para assinatura do novo contrato com o novo fornecedor?

Aguardamos os esclarecimentos necessários para garantir a conformidade e a transparência no processo de credenciamento.

Atenciosamente,

MEGA VALE CARD ADMINISTRADORA

CNPJ 21.922.507/0001-72

21.922.507/0001-72
MEGAVALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
Av. Marcas Pontando de Ulhos Rodrigues, 939 - 2º Andor Torre Jacarranda - 8. Tomboré - CEP: 86466-840
BARUERI-SP.